

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP/GO.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2018/SSP (PROCESSO Nº201800016011343.)

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, firma comercial legalmente estabelecida, com sede matriz em à Rua. Jerônimo Pimentel, nº 141, bairro Umarizal, Belém/PA, CEP: 66.055-000, inscrita no CNPJ sob o número 14.311.143/0001-29, por seu representante legal, nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2018**, vem, com base na Leis 10.520/2002, 8.666/1993, LC 123/2006, Decreto Estadual nº 8.391/2015 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, tempestivamente apresentar Impugnação ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A abertura do certame ocorrerá dia 19/07/2018 (Quinta-feira); Dessa forma, considerando que a presente peça é apresentada dentro do prazo legal de até 02 (dois) dias úteis anteriores à abertura do processo licitatório (17/07/2018), conforme estipulado no Item 19, subitem 19.6.1 do Edital PE 099/2018 SSP/GO, torna-se a mesma tempestiva.

Pelo que desde já, se requer o recebimento, análise e julgamento da referida.

2- DA AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS ESSENCIAIS AOS CONTRATOS - INDENIZAÇÃO POR MAU USO DO SERVIDOR PÚBLICO E REEMBOLSO DE MULTA EM TEMPO RAZOÁVEL

É de crucial importância observar que o contrato administrativo é ato jurídico bilateral, tendo em vista que se forma a partir da declaração de vontade das duas partes: a administração e o particular. Assim, em que pese em muitos aspectos a referida relação ser notada pela prevalência do interesse público, que dota a administração pública de uma série de prerrogativas, há princípios administrativos que vinculam a conduta do agente retirando do poder público a margem de discricionariedade sobre determinadas condições.

TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

Rua Jerônimo Pimentel, nº 141, Bairro Umarizal, CEP: 66.055-000 - Belém/PA - Fone/Fax: (91) 3204-7118
CNPJ: 14.311.143/0001-29 - Inscrição Estadual: 15.354.024-9 - Inscrição Municipal: 205.590-6



TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

É o que ocorre por exemplo quando não há previsão contratual expressa de apuração do servidor público, em uso do bem locado, por imprudência, negligência ou imperícia, restando temeroso ao CONTRATADO que arcará com o seguro dos veículos, não ter a possibilidade de reaver o prejuízo (indenização, ressarcimento) em caso de mau uso confirmado em processo administrativo/sindicância por parte do servidor estadual.

Inicialmente, informamos que esta Empresa encaminhou via e mail solicitação de esclarecimento, na data de 13/07/2018 ao "cplssp@gmail.com" o seguinte questionamento:

"Por favor, esclarecer qual a razão de não constar no edital a previsão de indenização à contratada, quando configurado o "mau uso dos veículos" por parte dos colaboradores deste órgão"

Sendo o referido respondido pelo senhor Valter Bomfim Oliveira Junior (textuais):

"O uso de veículos oficiais, incluídos locados, são regidos pelo Decreto Estadual Nº 8.391/2015"

Já em leitura ao referido normativo estadual, informamos que **apenas consta** previsto nos artigos 47 e seguintes a apuração, através de sindicância, em caso de imprudência, negligência ou imperícia dos funcionários/servidores estaduais em uso do bem locado e nenhuma referência é prevista quanto a necessidade de indenizar o CONTRATADO.

Note-se que não estamos falando de uso ordinário de veículos, mas sim de total desobediência as normas de trânsito brasileiro, o que, de forma alguma, deve prevalecer.

O cometimento de ilícitos ocorridos nos veículos locados não podem, nem devem, induzir ao pensamento de que a locação assecuratória é um alvará de uso degradante e ilegal dos veículos, eximindo-se assim de qualquer responsabilidade os motoristas.

Neste contexto, ressaltamos que a CONTRATANTE seria responsável pelo ressarcimento das despesas de reparo e teria direito de regresso junto aos servidores que praticaram o ato, conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda, nos termos do próprio Decreto 8.391/2015, artigo 51.

Assim sendo, proclama a Impugnante que haja **previsão contratual expressa**, no mínimo, do dever de INDENIZAR A CONTRATADA em caso de mau uso pelo agente público, seja em sinistros que envolvam terceiros ou em acidentes de trânsito que não envolvam terceiros, tudo isto no intuito de manter a proporcionalidade na relação pactuada.



TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

Na outra mão de direção, pugna esta Empresa pela inclusão nos termos editalícios e seus anexos, do prazo para reembolso de multa provocada pelos usuários do órgão CONTRATANTE em uso dos veículos objetos da contratação. Tal previsão é de suma importância para manter-se o equilíbrio contratual a ser celebrado; vejamos;

No Subitem 4.16 do Termo de Referência (anexo I do Edital PE 099/2018), faz-se menção à forma de pagamento das infrações de trânsito, bem como da prática de reembolso por parte da Contratante à Contratada, nesses casos. Porém, nada consta acerca do prazo estipulado para efetuar-se o ressarcimento, podendo o acúmulo desses débitos, em situações extremas, inclusive, ferir a capacidade de solvência da nossa organização.

Tal questionamento também foi encaminhado ao cuidados do senhor Valter Bomfim Oliveira Junior que respondeu (textuais)

“Está sendo verificado junto a Advocacia Setorial da SSP.”

Outrossim, considerando que até o presente momento não obtivemos resposta acerca da situação, bem como, a abertura do certame se dará em 02 (dois) dias úteis, IMPUGNAMOS os termos do subitem 4.16 e requeremos os seguintes acréscimos: PREVISÃO DO DEVER DE RESSARCIR A CONTRATADA PELO MAU USO DE SEUS FUNCIONÁRIOS e PRAZO PARA RESSARCIMENTO DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS PELOS AGENTES NO USO DO BEM LOCADO, por ser justo e moral que assim a administração pública proceda.

3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER AO ITEM - LOTE II - ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA POR AUSÊNCIA DE FABRICANTE DA CATEGORIA.

De início cumpre frisarmos que a atuação desta Impugnante em processo licitatórios, compras e contratações com a administração pública há quase 10 anos, de todos os tipos, marcas e modelos de veículos, tornou-a, via de consequência, conhecedora de frota, especificações e categorias de veículos servientes aos órgãos públicos;

Assim, em observância ao Anexo I do Edital PE 099/2018, notadamente, quanto ao LOTE II, Item: VEÍCULO DE CARGA R2 (Rádio Analógico – RA) consta a seguinte descrição/especificação:

“Veículo tipo camionete, **4x4**, zero quilômetro, cabine simples, ano 2018, modelo 2018 ou posterior, duas portas laterais dianteiras capacidade para três lugares incluído o motorista(...)” *grifamos*

Neste viés, informamos que não há no mercado fabricante com o descritivo mencionado nos termos e categoria de CAMINHONETE com três lugares, onde há sim,



TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

na categoria **CAMINHÃO**, como por exemplo: os modelos **F-350 e F-4000**, ambos da **Ford**.

De certo que a administração busca em seus processos licitatórios economicidade, celeridade e busca da verdade na aplicação e uso do dinheiro público em suas Contratações, e que, sua pesquisa de preços de mercado certamente não contou com a contratação de CAMINHÕES, pois se assim fosse, somando-se os acessórios requeridos por esta douta casa à locação de um caminhão, o valor unitário para o fornecimento deste veículo não seria o mesmo anunciado no Termo de Referência deste processo.

TEM-SE, DESTE MODO, A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR O ITEM DESCRITO NO LOTE II ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO – Veículo tipo camionete, **4x4**, zero quilômetro, cabine simples, ano 2018, modelo 2018 ou posterior, duas portas laterais dianteiras capacidade para três lugares incluído o motorista, **por ausência de fabricante de caminhonete com tal especificação**.

No mais a mais, é necessário que haja a adequação dos itens pretendidos e do fornecimento dos veículos ofertados, sob pena de desobediência dos licitantes aos termos previstos no edital e seus anexos, onde, ferir-se-á o princípio administrativo da vinculação ao Edital, assim consagrado pela doutrina e jurisprudência.

Assim como qualquer instituto jurídico os contratos administrativos também são regidos por princípios basilares, que possibilitam a garantia das relações civis e contratuais de maneira justa nesse sentido para que seja garantida a isonomia contratual, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessária a garantia procedimental requerida nesta oportunidade.

O que auferimos é a garantia da economicidade pública na presente contratação, assim como, o desenvolvimento assertivo dos serviços elencados ao objeto deste certame. Para tanto, faz-se necessário elucidar obscuridades e o balizamento de termos dúbios.

Com isso mostra-se oportuno que haja **RETIFICAÇÃO** dos termos previsto no Edital Pregão Presencial nº 099/2018 – SSP/GO com ajustes pertinentes, indispensáveis e salutares ao bom andamento do certame até o final com a Adjudicação e Contratação do vencedor.

4 – DOS PEDIDOS:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer-se, com supedâneo Leis nºs 10.520/2002 e 8.666/93 alterações posteriores, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta impugnação, **PARA QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO COM O FITO DE ADEQUA-LO, SANANDO-SE AS AFRONTAS AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E**



TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

ÀS OBSCURIDADES, PROPORCIONANDO A LEGALIDADE DO CERTAME PÚBLICO.

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, se acatado qualquer item desta impugnação, ser designada uma nova data para a realização do certame, **pois há termos que afeta a proposta a ser formulada.**

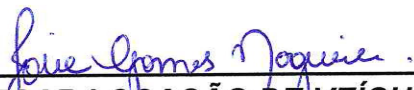
No regime democrático e no estado de direito a administração tem o dever de sanar toda e qualquer dúvida dos participantes, e ainda, extinguir as afrontas a legalidades e obscuridades presentes em um processo licitatório.

Caso não entenda pela adequação do edital, **pugna-se pela emissão de parecer, ou uma resposta**, informando quais os **fundamentos legais** que embasaram a decisão em observância ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

Salientamos que se a motivação de indeferimento de pontos impugnados for superficial, genérica, desprovida de equidade, com um suposto desleixo ao direito do licitante e principalmente que não venha sanar as obscuridades, omissões ou irregularidades apresentadas o presente processo licitatório é passível de anulação por vício de legalidade nos termos do Art. 49 da Lei 8.666/93.

São os termos em que Espera Deferimento.

Belém/PA, 17 de julho de 2018.



TCAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI
CNPJ: 14.311.143/0001-29
JOICE GOMES NOGUEIRA
OAB/PA 19.653

